

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 1996

Altera a redação do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 91 A propriedade de invenção ou modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (NR)

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 1º-A. O empregado faz jus a 25% (vinte e cinco por cento) da receita total resultante da comercialização da invenção ou do modelo de utilidade.

§ 1º-B No caso de invenção ou utilidade que não resulte em produto final e que seja utilizada internamente na empresa, seja no processo produtivo ou em procedimentos e controles administrativos, as partes designarão juízo arbitral que determinará a forma e o montante de remuneração do empregado.

§ 1º-C Na cessão de uso da invenção ou modelo de utilidade a terceiros, mesmo se coligados ao empregador, a remuneração a ser cobrada será decidida em conjunto pelos detentores da patente, e dos

ganhos obtidos com a operação o empregado fará jus a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º REVOGADO

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator